



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
Setor de Controle Interno
CNPJ: 10.221.745/0001-34

PARECER DE CONTROLE INTERNO

Processo: 550/2021

Assunto: Dispensa de Licitação – Art. 24, II, Lei 8.666/93.

1. No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 243-A de 14 de abril de 2005, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

OBJETO

2. **“Aquisição de cilindros de oxigênio medicinal para a manutenção do fundo municipal de saúde de Jacareacanga”.**

CONTRATADO

3. OXIGÊNIO DOIS IRMÃOS EIRELI, CNPJ: 13.657.269/0002-78.

RELATÓRIO

4. Adoto como relatório o parecer jurídico.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Vigora no ordenamento jurídico pátrio o princípio da obrigatoriedade de licitação, consoante preceituado no art. 37, XXI, da Constituição da República de 1988, sendo a desnecessidade de licitar a exceção, desde que especificada na legislação pertinente.

6. Nesse sentido, a Lei Nacional n. 8.666/93, conhecida como Lei Geral de Licitações (LGL), disciplina as situações, dentro do regime geral, em que a Administração Pública pode contratar sem licitação, quais sejam: os casos de licitação dispensada (art. 17), de dispensa de licitação (art. 24) e de inexigibilidade de licitação (art. 25).

7. Vejamos o Art. 24 *in verbis*:

“Art. 24. É dispensável a Licitação:

I – para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso I do Artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam realizadas conjunta e concomitantemente;
II – para outros serviços e compras de valor de até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;”;

(...)

IV - nos casos de **emergência** ou calamidade pública, quando **caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas**, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e **somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial** ou calamitosa e **para as parcelas de obras**



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
Setor de Controle Interno
CNPJ: 10.221.745/0001-34

e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 120 dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”. (Grifo nosso).

8. Vejamos o Art. 23, inciso II alínea “a” da Lei 8.666/93:

“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II – para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite até R\$: 80.000,00 (Oitenta Mil Reais).”

9. Cabe informar que os valores do art. 23 foram atualizados pelo Decreto nº 9.412 de 18 de junho de 2018, vejamos:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

10. Desse modo os valores para dispensa do art. 24, II, foram atualizados para R\$: 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), no caso em concreto, observa-se que o valor da contratação se enquadra dentro dos parâmetros legais.

11. Nota-se que a flexibilidade em relação à regra geral de licitação prévia nas contratações públicas não implica, contudo, ausência de processo formal de contratação, uma vez que se deve ter ainda mais zelo ao lidar com tais casos, o que se verifica que foi observado.

CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, a possibilidade de adoção da Dispensa de licitação, para a contratação *sub examine*, encontra-se justificada e fundamentada, no Art. 24, IV, não havendo óbices quanto a sua realização.

É o Parecer.

Jacareacanga/PA, 25 de janeiro de 2021.

Euthiciano Mendes Muniz
Chefe de Controle Interno
Portaria 011/2021 PMJ-GP